

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.927/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000285423-96  
Impugnação: 40.010138474-31  
Impugnante: Centro Oeste Lubrificantes Ltda.  
IE: 223160936.00-29  
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – SAÍDA FICTÍCIA.** Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais que não correspondem a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – DECLARAÇÃO DO DESTINATÁRIO.** Constatada, à vista da declaração exarada pelo destinatário consignado no documento fiscal de saída, a emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – EFD.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante informações constantes da escrita contábil e extratos do DETRAN/MG, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais reconhecidas pela Autuada, mediante termo de reconhecimento de débito.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA"/"BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais reconhecidas pela Autuada, mediante termo de reconhecimento de débito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

1 - emissão de notas fiscais eletrônicas no período de 2010 a 2014, relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, as quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor das operações indicadas nos referidos documentos;

2 - emissão de notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2012, relacionadas no Anexo II do Auto de Infração, constando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações;

3 - emissão de cupons fiscais no período de 2011 a 2014, relacionados no anexo III do Auto de Infração, os quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias. Exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor das operações indicadas nos referidos documentos;

4 - entrega de arquivos eletrônicos EFD/SPED, referentes aos períodos de apuração de março a maio de 2012, em desacordo com a legislação pertinente. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por arquivo irregular;

5 - saída de quatro veículos, nos exercícios 2011 e 2014, sem a emissão de documento fiscal. Com relação a dois deles, são exigidos o ICMS e a multa de revalidação, por não configurarem ativos permanentes. Exige-se ainda, com relação a todos eles, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de venda;

6 - saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/11 a 31/12/13, em face da existência de recursos contabilizados na conta caixa ou equivalente sem a comprovação da origem e sem lastro em documentos fiscais ou contábeis idôneos. Os recursos referem-se ao suprimento indevido de caixa com

cheques compensados, cheques devolvidos, empréstimos de sócios e outros lançamentos relacionados no Anexo VI do Auto de Infração. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos lançamentos contábeis indevidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação de fls. 695/707, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 786/791.

Às fls. 793 foi lavrado o Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, relativo às ocorrências 1019999 (Outros) e 1019002 (Levantamento de caixa / Saldo credor), correspondentes aos itens 5 e 6 do Auto de Infração.

Esse procedimento acarretou a conversão do PTA em rito sumário, nos termos do art. 150, § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, conforme Despacho exarado pela Assessoria do CC/MG às fls. 808.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram observados requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos VI e VII do RPTA e que houve ofensa ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aduz que houve uso indevido de presunção legal pela Fiscalização.

Afirma que o Fisco não anexou as declarações dos destinatários citadas no Auto de Infração (item 2), para que ela pudesse verificar a sua procedência e buscar nos destinatários das notas fiscais a efetividade das operações.

Há de se destacar, no entanto, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. Ressalte-se que as próprias alegações trazidas pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhes foram imputadas.

Saliente que as referidas declarações dos destinatários, ao contrário do que alega a Autuada, encontram-se acostadas às fls. 265/277 dos autos.

Além disso, cabe ressaltar que a Impugnante requereu e lhe foi deferida em tempo hábil a cópia de todo o processo, conforme documento de fls. 690 e outros constantes dos autos, não havendo comprometimento à sua defesa, pois teve amplo acesso aos documentos que embasaram a autuação fiscal.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, após o reconhecimento parcial do débito por parte da Autuada, remanescem no presente Auto de Infração as exigências fiscais relativas à constatação de que a Autuada promoveu a emissão de notas fiscais eletrônicas e de cupons fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadoria, emitiu notas fiscais em que consta, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou e entregou arquivos eletrônicos em desacordo com o preconizado na legislação tributária.

Cumprido esclarecer que em razão do referido reconhecimento parcial do débito por parte da Autuada (itens 5 e 6 do Auto de Infração), a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 01.000329216-57 (fls. 798/803), relativamente à parcela reconhecida, para fins exclusivos de parcelamento, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560/13.

Inicialmente, cabe mencionar que o presente trabalho fiscal teve como precedente uma diligência fiscal no estabelecimento da Impugnante, na qual foi constatada a utilização de programa não autorizado pela Fiscalização junto a equipamento ligado ao ECF. Foi emitido o DAF de nº 04.002258141.30, de 30/07/14, o qual foi quitado pela Impugnante. Do referido programa foram extraídos relatórios de vendas praticadas pelo estabelecimento que, em comparação com a DAPI, apontou o indício de falta de emissão de documentos fiscais.

Segue a análise das exigências remanescentes no presente Auto de Infração:

#### **1 - Emissão das notas fiscais eletrônicas que não correspondem a efetivas saídas de mercadorias**

Trata-se da emissão das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo I do Auto de Infração (fls. 16/18), as quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

A Impugnante alega que a Fiscalização utilizou conceitos subjetivos e considerações pessoais para descrever a infração em questão e que não foram apresentadas as provas da imputação e quaisquer demonstrativos pertinentes e idôneos de apuração da infringência.

Argumenta que o Fisco apenas desconsiderou os recibos e comprovantes de pagamento que tangiam de efetividade as operações tidas como fictícias e junta como prova de suas alegações os documentos de fls. 714/777.

Sem razão a Impugnante.

A presente autuação baseou-se nas informações dos documentos fiscais emitidos contrapondo-os aos citados recibos, acostados às fls. 66 a 152.

Tais recibos, apresentados pela Autuada, apresentam sinais de que teriam sido firmados todos num mesmo momento, haja vista terem sido assinados sempre pela

mesma pessoa com o uso de caneta que apresenta as mesmas características de cor e intensidade.

Isso fica evidente considerando o fato de que as operações teriam supostamente ocorrido em várias datas, com até 5 (cinco) anos entre elas. Já os supostos recibos guardam características extrínsecas atuais, seja pela aparência (brancura, limpeza, ausência de dobras, etc.), seja pelo padrão utilizado na elaboração (digitação e impressão em meia folha), características essas que inevitavelmente mudariam em função e com o transcurso do tempo.

Importante destacar também que da análise dos referidos recibos, percebe-se que esses mencionam o recebimento, grande parte em espécie, de importâncias que oscilam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), fato que não se presume razoável na realidade atual.

Ademais, há recibos que apresentam erros banais (fls. 90/91), em que consta que os valores das Notas Fiscais nºs 010728 e 011041 foram recebidos e, na realidade, os documentos se referem à devolução e não à venda.

Cabe mencionar ainda que a Impugnante anexou à sua impugnação os recibos de fls. 714/777, que são cópia dos documentos de fls. 153/216, entregues em atendimento a intimação fiscal feita à empresa Antônio Rodrigues de Moura, uma das destinatárias das notas fiscais objeto da autuação.

Destaque-se que esses recibos (fls. 714/777) guardam as mesmas características de contemporaneidade já mencionadas, divergindo apenas no tamanho (folha inteira) e assinados por pessoa diversa dos que foram apresentados pela Impugnante.

Por fim, comparando-se os documentos de fls. 123/152, apresentados pela Impugnante, com os de fls. 157/216, trazidos pela empresa destinatária mencionada (que deveriam ser cópia uns dos outros, mas não o são), percebe-se claramente o uso de simulação na elaboração dos documentos para atender às intimações da Fiscalização.

Dessa forma, correta a constatação do Fisco de que notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada não correspondem a efetivas saídas de mercadorias, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III- por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

2 - emissão das notas fiscais eletrônicas constando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou

A presente irregularidade diz respeito à emissão das notas fiscais eletrônicas relacionadas no Anexo II do Auto de Infração (fls. 19), constando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Cumpra esclarecer que a Fiscalização intimou a empresa destinatária a comprovar a aquisição das mercadorias objeto da verificação fiscal.

Em resposta, conforme declaração de fls. 265, emitida pela empresa RN Comércio Varejista S/A, apontada como destinatária de grande parte das operações autuadas, essa declara formal e expressamente não ter realizado qualquer operação ou transação com a Autuada.

Diante dessas declarações do destinatário e da falta de comprovação da entrega das mercadorias constantes das notas fiscais por parte da Autuada, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração e exigiu a penalidade aplicável, prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

3 - Emissão dos cupons fiscais que não correspondem a efetivas saídas de mercadorias

Trata-se da emissão dos cupons fiscais relacionados no anexo III do Auto de Infração (fls. 20/29), os quais não correspondem a efetivas saídas de mercadorias.

Alega a Impugnante que o Fisco presumiu a infração apenas na evidência dos altos valores e quantidades dos cupons fiscais, incompatíveis com a venda a varejo, não apresentando nenhum demonstrativo, levantamento ou prova do afirmado.

No entanto, conforme suscitado pela Fiscalização, o presente trabalho não se embasou em presunções fiscais para a imputação da acusação relacionada ao item 3 do Auto de Infração.

A simples análise do Anexo III e a amostra de cupons fiscais de fls. 30/34 levam à constatação de que estes documentos fiscais não se referiram a efetiva venda.

A indicação de destinatários, descrição das mercadorias e suas quantidades convergem no sentido de corroborar a tese de que não se reportam a operações reais. Há casos de cupons emitidos com quantidades de mais de 5.000 (cinco mil) litros de óleo lubrificante, além de outros que apontam valores acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), portanto, muito distantes de uma real venda a varejo a que este tipo de documento fiscal se presta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе mencionar que os cupons fiscais de fls. 30/34 foram extraídos da Memória de Fita-Detalhe (MFD do ECF - arquivo eletrônico) às fls. 254 - apresentada pela Impugnante em atendimento à intimação fiscal, tratando-se de apenas alguns exemplos – amostra do universo constante no Anexo III;

Os recibos de pagamento apresentados pela Impugnante que supostamente comprovariam a efetividade das operações, que tiveram sua validade questionada pelo Auto de Infração, também não corroboram com a versão defendida pelo contribuinte.

Assim, correta a aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, retrotranscrito.

### 4 - Entrega de arquivos eletrônicos EFD/SPED em desacordo com a legislação tributária

Trata-se a irregularidade da entrega de arquivos eletrônicos EFD/SPED, conforme Anexo IV do auto de Infração (fls. 35/48), referentes aos períodos de apuração de março a maio de 2012, em desacordo com a legislação.

Nesse caso, o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que o art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

O fato apurado não é combatido pela Autuada.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/02

Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

A infração descrita nesse Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 807 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando o reconhecimento parcial do débito pela Autuada, conforme novo Auto de Infração de fls. 798/803. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

GR/P